



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

VETO Nº 10 /2017
Processo nº 26.457/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 240/2017, Autógrafo nº 108/2017, de autoria deste Executivo e sancionado nos termos da Lei nº 11.591, de 29 de setembro de 2017, quanto ao § 1º do artigo 4º da Lei.

A supracitada legislação Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município e de seu artigo 1º depreende-se:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município – SEFAZ”.

Dispõe ainda a mesma Lei:

“... ”

Art. 4º Os débitos incluídos no REFIS serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
Entre 2 e 3 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 4 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor
Entre 37 e 48 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 49 e 60 parcelas	5% de redução no valor	5% de redução no valor

O § 1º de tal artigo foi encaminhado para análise dessa E. Câmara com a seguinte redação:

“§ 1º O parcelamento obedecerá ao número máximo de 36 (trinta e seis) parcelas”.

TERMINO DA EMENDA Nº 108/2017 EM 24/10/2017 HORAS 14:29 PROT: 171410 URG: 01/18



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 10 /2017 – fls. 2.

Porém, do Autógrafo nº 108/2017 constou que o mencionado § 1º deveria ter a redação abaixo:

“§ 1º O parcelamento obedecerá ao número máximo de 60 (sessenta) parcelas para pessoas físicas e 36 (trinta e seis) parcelas para pessoas jurídicas”

...”.

A negativa de sanção se justifica, por se afigurar inconstitucional, pelas razões que exponho a seguir:

Tributar é fundamental para a arrecadação do Estado, entretanto os entes federativos não podem arrecadar de qualquer maneira. Devem cumprir a Constituição, Lei Maior do País.

A mesma Carta Magna traz muitos dispositivos sobre a matéria tributária, separados ao longo do texto constitucional. E, nesse diapasão, os princípios são diretrizes a serem seguidas pelos entes federativos, que devem respeitá-los quando da criação da norma e de sua aplicação. Existem para proteger o cidadão contra os abusos do poder de tributar. São **traduzidos por meio de preceitos constitucionais ou legais, como acontecem com os princípios financeiros e os princípios tributários.**

Ensina o autor Kiyoshi Harada, na obra “Princípios da igualdade e da irretroatividade – Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862 – ano 12, n. 1542, que:

“Princípios tributários esculpido na CF, portanto, representam limites impostos ao legislador ordinário no exercício da competência impositiva. Estão expressos nos arts. 150 e 151 da CF, visando a preservação do regime político, adotado, o respeito aos direitos individuais, objetivando a saúde da economia etc..”.

Para o caso em tela, o princípio que deve ser abordado é o Princípio da Isonomia. Tal Princípio é citado no texto constitucional de forma genérica e para o direito tributário, de forma específica.

De forma genérica esse Princípio vem determinado no “caput” do artigo 5º da Constituição, a saber:

“...

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...”.

Já, de forma específica, quanto à igualdade tributária, vem determinado no inciso II do artigo 150 da Carta Maior, “verbis”:

“...

PROFESSOR: JANE T.F. SANCHEZ
DATA: 24/10/2017
HORAS: 14:29
PROF.: 171410-018-02/2018



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 10 /2017 – fls. 3.

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

...”.

A igualdade de todos perante o fisco decorre do princípio mais amplo, o da igualdade de todos perante a Lei.

Por força desse princípio é vedado o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas sob o mesmo pressuposto fático, bem como o tratamento isonômico às pessoas que se encontram sob pressupostos de fatos diferentes. É um princípio voltado ao legislador ordinário, proibindo discriminações tributárias, privilegiando ou favorecendo determinadas pessoas físicas ou jurídicas.

Segundo ainda o autor e obra supracitados:

“É importante lembrar que quando o tratamento diferenciado dispensado pelas normas jurídicas guarda relação de pertinência lógica com a razão diferencial (motivo do tratamento discriminatório) não há que se falar em afronta ao princípio de isonomia”.

Não se trata de igualdade no sentido de identidade, ou seja, paridade absoluta entre os que devem ser comparados, posto que a igualdade tributária é determinada em função de elementos, características ou circunstâncias que tornam o indivíduo (pessoas físicas ou jurídicas) equivalente juridicamente a outro. Não por menos a Carta Magna utiliza a expressão situação equivalente (g.m).

O jurista Ives Gandra da Silva Martins, na obra “O sistema tributário na Constituição, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, quando preleciona sobre equivalência ensina:

“A equivalência é uma igualdade mais ampla, a que se poderia chamar de equipolência... A igualdade exige absoluta consonância em todas as partes, o que não é da estrutura do princípio da equivalência. Situações iguais na equipolência, mas diferentes na forma, não podem ser tratadas diversamente.(...) Os desiguais, em situações de aproximação devem ser tratados, pelo princípio da equivalência, de forma igual, em matéria tributária, visto que na igualdade absoluta, na equivalência, não existe, mas apenas a igualdade na equiparação de elementos (peso, valor, etc...)”

Como se sabe, a Lei é instrumento regulador da vida social e não deve ser usada como fonte de privilégios ou perseguições, daí o legislador e o aplicador estão sob sua limitação. E, em matéria tributária não poderia ser diferente. Deve-se vedar a discriminação arbitrária entre contribuintes que estejam em situação equivalente.

SARCAIA - 11/11/17 - 17:43:11 - 17/11/17 - 17:43:11 - 17/11/17 - 17:43:11



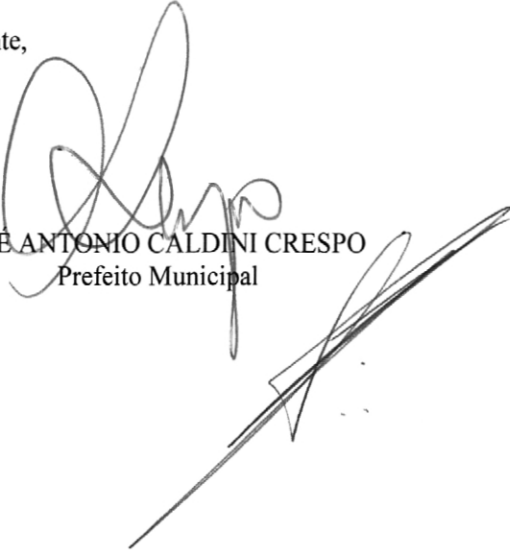
Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 10 /2017 – fls. 4.

Por todos os motivos aqui expostos é que decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 240/2017 – Autógrafo nº 108/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 10 /2017 Aut. 108/2017 e PL 240/2017.